

A. I. Nº - 281317.3017/16-2
AUTUADO - RAPHURY BAHIA TÊXTIL LTDA.
AUTUANTE - JONEY CESAR LORDELLO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0183-04/19

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO, EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Item reconhecido. Acusação mantida. 2. MULTA PERCENTUAL. Falta de pagamento do imposto. a) aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Acusação parcialmente elidida, Infração subsistente em parte. b) aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. Item reconhecido. Infração 03 mantida. c) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Acusação não elidida. Infração 04 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 30/06/2016, objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$41.955,86, mais multa de 60%, tendo em vista as seguintes acusações:

1 – *Deixou de recolher ICMS no valor de R\$1.484,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.*

2 – *Multa percentual de 60% no total de R\$12.956,94, calculada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

3 - *Multa percentual de 60% no valor de R\$259,20, calculada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

4 - *Multa percentual de 60% no total de R\$27.255,72, calculada sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com a Impugnação, de fls. 32 a 35, onde, após apresentar uma descrição dos fatos, declarou que reconhece como devido o valor referente à exação constante da infração 01 e requer que seja emitida a guia para efeito de efetivação do pagamento.

Naquilo que se refere à infração 02, pontuou que se trata de aquisições de mercadorias onde a apuração do ICMS se dá na forma de antecipação parcial/total. Neste sentido, diz que, após realizar o ato da venda final, apurou e recolheu o tributo, por meio de GNRE, conforme pode ser constatado pelos documentos que diz ter anexado.

Por outro lado, frisou que houve destaque do imposto no total das notas fiscais sob análise, com a chancela do autuante, fato que corrobora na constatação de que o tributo exigido foi devidamente adimplido, sendo que, para efeito de comprovação, por amostragem, indica as notas fiscais 6243 e 6262, referentes às operações realizadas no mês de novembro/14, conforme GNRE.

No tocante à infração 03, declarou que a reconhece e requereu emissão o documento para efeito de pagamento.

Já em relação à infração 04, inicia destacando que não possui, em seus arquivos, registros de dados relativos às operações das Notas Fiscais nºs 5543 (29/01/16), 139.177 (31/01/14), 13961 (01/02/14), 30.169 (25/02/14), 1381 (30/05/14) e 5985 (39/08/14), visto que nunca realizou tais transações, o que leva a crer que em um eventual equívoco no sistema de confrontação de dados que ensejaram a presente imputação.

Em relação às demais notas fiscais, sustenta que existe patente equívoco da autuação, pois se trata de aquisições de mercadorias, para o fim de comercialização posterior. De modo que a apuração do ICMS se dá na forma de antecipação parcial/total, devidamente arrecadado por meio de GNRE, destacando que a diferença indicada pelo autuante foi devidamente regularizada em sua escrita fiscal, inclusive com o devido recolhimento após criterioso cálculo, fato este que ocorreu na competência 11/2014.

Pontuou, em seguida, que cumpre indicar, por amostragem, que a operação obedeceu estritamente à legislação fiscal vigente e que as notas fiscais que indicou, todas referentes ao mês de outubro/14, correspondem à verdade real da operação e torna indevida a exação tributária imposta.

Cita, ainda, que a fim de comprovar a veracidade do quanto alegado, bem como sua boa-fé, pugna pela juntada dos comprovantes de recolhimentos da GNRE, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, bem como das notas fiscais por amostragem, todos no sentido de comprovar a veracidade das suas alegações.

Conclui, requerendo que seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário bem como a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos originais, assim como do instrumento de mandato.

O autuante apresentou a Informação Fiscal, de fls. 107 a 109, destacando o reconhecimento do autuado em relação às infrações 01 e 03. Quanto à infração 02, observou que o autuado alegou que se trata de mercadoria adquirida para comercialização e que, após o ato da venda final, apurou e recolheu o imposto perseguido.

Neste contexto, diz que a infração se refere a multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, referente a aquisições de mercadorias registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme ratificado pelo autuado. Com isso, destacou que o que se considera como fundamento para a aplicação da multa é a falta de recolhimento que deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu.

Não obstante, considerou que o autuado, em sua defesa, apresentou recolhimentos que acolhe, razão pela qual elaborou novo demonstrativo para os meses de 09/14, 10/14 e 11/14, nos valores respectivos de R\$133,58, R\$498,55 e R\$2.285,61.

Em relação à infração 04, citou que o autuado alegou que não possui, em seus registros, dados relativos as Notas Fiscais nºs 5.543, 139.177, 13.961, 30.169, 1.381 e 5.985, entretanto, efetuou juntada, aos autos, de cópia dos respectivos DANFEs, os quais atestam a idoneidade dos documentos, razão pela qual mantém a penalidade aplicada em relação aos mesmos.

Continuou, citando que o autuado alegou que as notas fiscais autuadas tratam de aquisições de mercadorias, para o fim de comercialização posterior, de modo que a apuração do ICMS se dá na forma de antecipação parcial/total, devidamente arrecadado por meio de GNRE, e que a diferença

indicada pelo autuante foi devidamente regularizada em sua escrita fiscal, inclusive com o devido recolhimento após criterioso cálculo, fato este que ocorreu na competência 11/2014.

Observou que, nos demonstrativos que elaborou, considerou todos os recolhimentos que foram efetuados pelo autuado e que não foram apresentados novos recolhimentos na peça defensiva. Citou que se trata de situação semelhante à infração 02, e o que se exige é multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga a título de antecipação parcial.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da Informação Fiscal, conforme docs. fls. 121 e 122, porém não se pronunciou.

VOTO

As infrações 01, no valor de R\$1.484,00, que trata de falta de recolhimento do ICMS a título de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, e a de nº 03, no valor de R\$259,20, referente a multa percentual sobre o imposto que deixou de ser pago por antecipação parcial, foram reconhecidas pelo autuado como devidas, portanto, inexiste lide em relação a ambas, as quais restam procedentes.

No tocante à infração 02, relacionada a multa percentual no valor de R\$12.956,94, aplicada sobre o valor do imposto que deixou de ser pago a título de antecipação tributária total, tal apuração está demonstrada às fls. 10 e 10v.

Em sua defesa, o autuado mencionou especificamente, por amostragem, as Notas Fiscais nº 6243 (fl. 39) e 6262 (fl. 47), referentes ao mês de novembro/14, asseverando que os impostos por antecipação, em relação aos referidos documentos fiscais, foram pagos, além de apresentar DANFEs relacionados a outros meses, cujo imposto também considera ter sido pago por antecipação.

O autuante, quando da Informação Fiscal, acolheu os argumentos defensivos e, com base nos novos comprovantes de pagamentos que foram apresentados pelo autuado, excluiu as penalidades que foram aplicadas em relação aos meses 09/14, 10/14 e 11/14, com o que concordo.

Verifiquei, entretanto, que, em relação ao mês 11/14, o autuante manteve, de forma equivocada, a penalidade aplicada sobre a Nota Fiscal nº 6262, fl. 47, no valor de R\$917,57, isto porque o ICMS substituição tributária já está destacado no próprio documento fiscal emitido pelo remetente no valor de R\$3.809,35, exigência esta que não cabe ao autuado.

Isto posto, e de acordo com os novos demonstrativos da lavra do autuante, além de considerar a exclusão da penalidade aplicada sobre a nota fiscal acima citada, a infração 02 resta parcialmente procedente, no valor de R\$4.201,25 com a seguinte configuração: mês 02/14 R\$1.085,46, mês 08/14 R\$1.115,62, mês 09/14 R\$133,58, mês 10/14 R\$498,55 e mês 11/14 R\$1.368,04.

Já em relação à infração 04, cuja penalidade aplicada, no valor total de R\$27.255,72, sobre o valor do imposto por antecipação parcial que deixou de ser pago, a apuração e demonstração analítica dos cálculos está explícita às fls. 12 a 22.

Em sua defesa, o autuado alegou inicialmente que não reconhece as operações relacionadas as Notas Fiscais nºs 5543 (29/01/16), 139.177 (31/01/14), 13961 (01/02/14), 30.169 (25/02/14), 1381 (30/05/14) e 5985 (39/08/14), visto que nunca realizou tais transações. O autuante, por sua vez, colacionou aos autos cópia dos DANFEs, relacionados às citadas notas fiscais, comprovando que tais operações foram direcionadas ao autuado, situação esta que a meu ver refuta a alegação defensiva.

Em relação às demais operações, inclusive aquelas listadas referentes ao mês 10/14, apesar do autuado afirmar que efetuou os respectivos pagamentos, não trouxe aos autos qualquer comprovação neste sentido e se limitou a solicitar prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para apresentar os comprovantes de recolhimentos via GNRE, o que não o fez, inclusive no momento que foi notificado do teor da Informação Fiscal que lhe concedeu o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, o que também não o fez.

Desta maneira, considero inteiramente subsistente a infração 04.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo as infrações 01, 03 e 04 inteiramente procedentes e a infração 02 parcialmente procedente, na forma acima explanada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281317.3017/16-2, lavrado contra **RAPHURY BAHIA TÊXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.484,00**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além das multas percentuais no total de **R\$31.716,17**, previstas na alínea “d” do mesmo dispositivo legal acima citado e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR